



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001850/2004-47
Recurso nº 345.131 Voluntário
Acórdão nº 3102-000.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Admissão Temporária
Recorrente CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/09/2002

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REEXPORTAR. CARACTERIZAÇÃO

A decretação da falência, por si só, não é justificativa para o descumprimento do dever de reexportar os bens admitidos no regime, máxime quando resta demonstrado que seria possível obter alvará judicial autorizando a adoção dessa providência em tempo hábil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2002

IMPOSIÇÃO DE MULTA SOBRE A MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, as entidades submetidas aos regimes de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento integral.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração de Multa do Imposto de Importação (II) e de Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 1/6, 10, 11, dos quais fez parte o Relatório de Ação Fiscal, fls. 7/9, para formalização e cobrança dos créditos tributários ali estipulados, valores de R\$ 174.414,48 e de R\$ 72.927,60, relativos a fatos geradores ocorridos em 2004, conforme discriminação seguinte:

Imposto	Valor Apurado em R\$
Multa II	174.414,48
Multa IPI	72.927,60
TOTAL	247.342,08

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2, 5, bem como no Relatório de Ação Fiscal de fls. 7/9, caracterizou-se por não pagamento do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, através do processo administrativo 10660.001429/2004-36, conforme discriminação a seguir constante do citado Relatório.

DADOS DO RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL:

Como prosseguimento à execução do Termo de Responsabilidade firmado pelo Contribuinte em epígrafe, quando da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, formalizado através do processo administrativo 10660.001375/2002-47, lavrou-se o Relatório de Ação Fiscal de fls. 07/09 para descrição dos fatos verificados posteriormente à referida execução e respectivas infrações constatadas.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO (ART.) 321, PAR. 1º, INCISO (INC.) II, E ART. 645, INC. I, AMBOS DO DECRETO 4.543, DE 26/12/2002.

Através da Declaração Simplificada de Importação-DSI 02/0007484-8, fls. 14 a 26, a Empresa CABELAUTO BRASIL CABOS P/ AUTOMÓVEIS S.A. efetuou a importação e solicitou a concessão do regime especial de admissão temporária para 05 (CINCO) máquinas descritas a seguir:

01 (HUMA) Máquina Trefiladora Multifilar, Modelo 21K21, Número de Série MC 4695;

01 (HUMA) Máquina Cableadora Tubular, Número de Série 794454;

01 (HUMA) Máquina Cableadora Rígida, Número de Série 792933;

02 (DUAS) Máquinas Cableadoras Tubulares - Modelo DTO 630 - Números de Série 737257/1 e 737257/2.

Conforme solicitado, o Regime foi concedido com suspensão total do pagamento de tributos, pelo período de 22/03/2002 a 22/06/2002, sendo este prazo prorrogado para o período de 22/06/2002 a 22/09/2002, conforme cópias de documentos, fls. 12, 13, 31 e 32.

Antes de expirado o prazo final de permanência dos bens no território aduaneiro, a Beneficiária solicitou o reenquadramento do Regime para Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos, em virtude de ter firmado contrato de locação mercantil das máquinas, fls. 33, tendo registrado a Declaração de Importação 02/1039429-8, fls. 36 a 40, e firmado novo Termo de Responsabilidade, cópia fls. 34 e 35.

A vigência do novo Regime, inicialmente concedido para o período de 22/09/2002 a 22/03/2003, também foi prorrogada para o período de 22/03/2003 a 22/09/2003, vide documento de fls. 45.

Na vigência do período prorrogado, o Interessado solicitou nova prorrogação, fls. 48, cuja análise resultou no Despacho cuja cópia consta das fls. 49 e 50, o qual houve por bem indeferir o Pedido Formulado, relativamente às 02 (DUAS) Máquinas Cableadoras Tubulares - Modelo DTO 630 - Números de Série 737257/1 e 737257/2, autorizando somente a permanência das outras três Máquinas, Máquina Trefiladora Multifiliar, Modelo 21K21, Número de Série MC 4695, Máquina Cableadora Tubular, Número de Série 794454, Máquina Cableadora Rígida, Número de Série 792933, até a data limite de 19/12/2003.

Quanto ao indeferimento relativo às 02 máquinas, o mesmo Despacho determinou a adoção de uma das providências descritas pelo art. 319 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), no prazo de 30 (TRINTA) dias, contados de sua ciência, ressalvada, em caso de discordância, a possibilidade de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, no mesmo prazo.

Deste Despacho, o Interessado, por meio de seu Representante Legal, foi devidamente cientificado em

05/12/2003, fls. 50, não tendo havido a interposição de Recurso contra o mesmo.

Dos fatos acima descritos, depreende-se que o prazo final de permanência das 02 (DUAS) Máquinas Cableadoras Tubulares - MODELO DTO 630 - Números de Série 737257/1 e 737257/2, expirou em 06/01/2004.

Contudo, somente em 05/08/2004, o Interessado requereu autorização para realizar a reexportação das mesmas, conforme cópia de requerimento anexado às fls. 58 e DARF de fls. 65, relativo ao recolhimento da multa prevista pelo art. 72, inc. I, da Lei 10.833/2003, exigida através do processo administrativo fiscal 10660.001456/2004-17.

O Despacho de reexportação das referidas Máquinas, DDE 2040944450/2, fls. 67 a 78, encontra-se devidamente averbado no sistema SISCOMEX, fls. 80.

Quanto às outras 03 (TRÊS) Máquinas, Máquina Trefiladora Multifilar, Modelo 21K21, Número de Série MC 4695, Máquina Cableadora Tubular, Número de Série 794454, Máquina Cableadora Rígida, Número de Série 792933, cujo prazo de permanência havia sido fixado até 19/12/2003, conforme acima relatado, houve um novo Pedido de Prorrogação, fls. 51 e 52, que, deferido, dilatou-lhes o prazo de permanência em território aduaneiro por mais 03 (TRÊS) meses, vide cópia do Despacho de deferimento, fls. 53.

Expirado o prazo de vigência do Regime para essas três Máquinas, em 19/03/2004, sem que houvesse sido tomada qualquer das providências descritas pelo art. 319 do Decreto 4.543/2002, fls. 54 a 56, foram iniciados os procedimentos relativos à Execução parcial do Termo de Responsabilidade, formalizando-se o processo administrativo 10660.001429/2004-36, do qual as seguintes cópias passaram a fazer parte integrante do Auto de Infração:

- 1) a Proposta de formalização do processo administrativo para efetivação da exigência parcial do crédito tributário constituído através do Termo de Responsabilidade firmado, fls. 83 a 85;
- 2) Demonstrativo dos valores de Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI a executar, fls. 86 a 88.

Vencido o prazo para o Contribuinte recolher o crédito tributário apurado ou adotar uma das providências descritas pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, Termo de Intimação Fiscal 003, fls. 89, e Aviso de Recebimento, fls. 90, sem que o mesmo tivesse levado a efeito qualquer dessas prerrogativas, lavrou-se o Auto de Infração para que fosse dado

cumprimento ao disposto pelo parágrafo 1º, inciso II, do art. 321 do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), cobrando-se a multa de 75% calculada sobre os valores do Imposto de Importação-II e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, relativos às três Máquinas que permaneceram internalizadas, e que foram apurados, quando da execução parcial do Termo de Responsabilidade com Demonstrativo às fls. 86 a 88.

Inconformado com as Exigências Fiscais representadas pelos Autos de Infração de fls. 1/6, 10, 11, além do Relatório de Ação Fiscal de fls. 7/9, o Contribuinte interpôs Defesa, fls. 98/111, requerendo a total improcedência da Autuação Fiscal ou uma redução considerável do montante lançado pelo Fisco, solicitando a juntada da cópia dos documentos da Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Itajubá que rescindiu a Concordata Preventiva e decretou a falência, além do Despacho que deferiu o arrendamento do Ativo e Parque Industrial da Massa Falida, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos, alegando em síntese:

A suposta infração afigura-se improcedente e injusta diante do quanto relatado pela Peça Impugnatória.

Hierarquicamente, a Sra. Auditora-Fiscal que lavrou o Auto de Infração é subordinada aos cargos do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em Varginha, do Chefe de Equipe de Fiscalização, do Chefe de Fiscalização.

*Ora, o Sr. Delegado da Receita Federal, que deveria ter assinado o Auto de Infração não o fez. Tampouco autorizou seus subordinados, o Chefe de equipe de Fiscalização e o Chefe de Fiscalização, e muito menos autorizou o Sr. Fiscal, deixando, assim, de observar todos os pressupostos legais do artigo 11, IV, do Decreto 70.235, fls. 100, pelo que **SERIA NULO O LANÇAMENTO**, sentido ao qual converge a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme julgado, fls. 101, 102.*

Não obstante tal fato, o próprio Decreto 70.235, ao tratar das nulidades do procedimento administrativo, em seu artigo 59, inciso I, fls. 102, determina que são nulos os Autos de Infração em razão da lavratura pelo Auditor-Fiscal, pois teria contrariado o disposto pelo citado artigo 11, inciso IV.

Ora, não havendo sido o Auto assinado pelo Chefe do Órgão Expedidor ou por outro Servidor Autorizado, a Sra. Auditora-Fiscal seria incompetente para assiná-lo, pelo que se imporia a nulidade do Lançamento, conforme o mencionado artigo 59 do Decreto 70.235.

Do Cerceamento de Defesa.

O Auto de Infração é passível de nulidade, eis que o Defendente não recebeu todos os documentos que instruíram a lavratura do

mesmo. Ora, sem a consulta dos documentos fiscais, o Defendente estaria incapacitado de elaborar com perfeição a sua Contestação, estando visível o cerceamento de Defesa praticado pelo Fisco.

Tomando essa atitude, o Fisco tornou deficiente a instrução do processo, ferindo flagrantemente o Princípio do Contraditório.

Deste modo, o Defendente foi prejudicado vez que não recebeu cópia de todos os documentos que instruíram o Auto de Infração. A impossibilidade de verificar as informações constantes no processo certamente causa prejuízos ao Defendente, pois com o acesso aos documentos poderia prestar esclarecimentos que efetivamente mudariam o curso da defesa contra a injusta imposição que lhe fora feita.

O cerceamento de defesa deve ser analisado em concreto e, no presente caso, não foram concedidas condições para o Defendente poder preparar-se adequadamente.

A juntada dos documentos seria necessária para oferecer condições de modo que as informações pudessem ser processadas, analisadas e eficazmente colocadas à disposição do Interessado, para que pudesse decidir o que melhor atendesse a seus interesses.

Por outro lado, o artigo 15 do Decreto 70.235/72, fls. 104, trata de um direito que assiste ao Sujeito Passivo e esse direito, no caso concreto, não lhe foi concedido.

Está mais do que provado que o Sujeito Passivo foi prejudicado. Com seu prazo cortado ilegalmente pela metade, viu-se impossibilitado de verificar as informações constantes no processo para poder aditar documentos e prestar esclarecimentos que poderiam mudar o curso da defesa contra a injusta imposição que lhe fora feita.

No presente caso, o cerceamento de defesa deve ser analisado em concreto vez que foram subtraídos vários dias do prazo útil, dos trinta dias conferidos pela Lei ao Autuado, para poder preparar-se adequadamente, para o que é necessário ter pleno acesso aos autos e aos documentos nele inseridos.

Deste modo, as informações contidas no Auto de Infração não são suficientes para apresentar uma defesa precisa.

Tomando essa atitude, o Fisco tornou deficiente a instrução do processo, ferindo flagrantemente o Princípio do Contraditório.

DO DIREITO.

Caso as preliminares arguídas nao sejam acolhidas, o que não se afigura possível ao Interessado, cumpre examinar questões de mérito, que por certo levarão à declaração da improcedência da Autuação.

Efetivamente, o Defendente estava com o Regime Especial de Admissão Temporária de cinco maquinários. O Defendente vinha, na medida do possível, cumprir com todas as obrigações, inclusive com relação ao Regime Especial. Ocorre que diante da dificuldade financeira, foi obrigado a ajuizar Concordada Preventiva perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Itajubá, que posteriormente foi convalidada em falência. Ressalta-se que após a decretação da falência, o MM. Juízo a requerimento do Defendente autorizou o funcionamento da Empresa, através do regime de continuação de negócios. E mais tarde autorizou o arrendamento mercantil, sendo que o Defendente está exercendo as suas atividades industriais e comerciais.

Deve-se ressaltar que, sob o regime falimentar, toda e qualquer retirada de equipamentos, documentos e outras coisas das instalações pertencentes à massa falida, devem ser precedidas da competente autorização judicial do Juízo da Falência. E sob o regime de continuação de negócios, o processo falimentar seguiu o seu rito próprio.

Na realidade, o Defendente ficou impossibilitado de cumprir com todas as obrigações do Regime Especial da Admissão Temporária, diante da decretação de falência da Empresa. É certo que na medida de suas possibilidades, a Empresa Defendente está tentando regularizar todas as pendências existentes.

O Defendente não concorda com a planilha de cálculo apresentada, mesmo porque está sendo exigido o saldo remanescente integral do imposto e não foi solicitada a nacionalização das máquinas. E mais, não foram considerados os pagamentos efetuados, dentre outros itens.

Portanto, nota-se precipitação da Autoridade Fiscal ao pretender imputar ao Defendente infrações consubstanciadas somente em indícios.

Diante do relatado até então, demonstra-se descaracterizada a exigibilidade do crédito fiscal em tela, lastreada em indícios precipitadamente adotados que, se analisados com maior profundidade e critério do Sr. Fiscal, concluir-se-ia pela improcedência das exigibilidades atribuídas ao contrário em questão.

Esclarece ainda a Defendente que não concorda com a planilha de cálculos apresentada, impugnando desde já os valores apresentados.

A Defendente, na medida de suas possibilidades, atendeu a todas as intimações do Fisco, não devendo prevalecer a multa imposta.

Conforme informado anteriormente, o Defendente está sob regime falimentar. Deste modo, não há que se falar em

exigibilidade de multa e juros, verificado que sobre a matéria o Conselho de Contribuintes já proferiu decisões, fls. 107/109.

Por outro lado, com o advento da Lei 9.289/1996 sancionada em 10.08.1996, ficou fixado que as multas de mora seriam de 2% (dois por cento) quando relacionadas a crédito e concessão de financiamento a consumidor, ou como previu tal Lei, quando “decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

Cumpre verificar que na atual conjuntura do país da estabilização da economia e da queda da inflação, os índices impostos do Auto se tornaram incompatíveis com a realidade nacional.

*Além deste fato, ressalta-se que o Fisco, ao exigir a multa nestes patamares **atribui fim confiscatório ao tributo**, embutido na sua cobrança juros e multas exorbitantes, fora da atual conjuntura econômica.*

Ocorre que tal procedimento é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, fls. 110, verificado ademais, da mesma forma, o que destaca sobre o princípio do não confisco o Ilustre Professor Miranda Guimarães, em sua obra "Os Princípios e Normas Constitucionais Tributários" (LTR, Ed. 76, p.51), fls. 110.

Deste modo, a multa imposta não deve prevalecer, diante de sua ilegalidade.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O não pagamento do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, relativo ao qual ocorreu o descumprimento do prazo de reexportação de bens ingressados pelo regime de Admissão Temporária, sujeita o Contribuinte às multas previstas pelo Regulamento Aduaneiro.

PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCAL.

O pleno exercício da atividade fiscal regula-se pelo que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, bem como pelo que preceitua a Lei 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não

constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à Autoridade Administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Incabível a alegação de haver sido violada a legalidade, se o lançamento da multa pautou-se pela hipótese legal de incidência tributária, em face do descumprimento de requisitos para fins de fruição dos benefícios previstos pela legislação de regência.

ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATÓRIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, descabe o argumento de nulidade do lançamento.

ATIVIDADE VINCULADA.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões relacionadas à atual conjuntura do país da estabilização da economia e da queda da inflação, quando da aplicação das multas previstas pela legislação.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão recorrida em 25/02/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 24/03/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, aduzir a nulidade da decisão de primeira instância, que, na sua opinião, deixara de enfrentar suas alegações acerca da inaplicabilidade de multa após a decretação da falência, e, no mérito, reiterar suas razões acerca da impossibilidade de promover a reexportação no prazo fixado e da impossibilidade da imposição de multas e juros à massa falida.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Enfrento separadamente cada uma das razões de recurso aduzidas.

1.1 – Cerceamento do Direito de Defesa

Dúvida não há que a omissão no dever de enfrentar as questões manejadas em sede de impugnação, se caracterizada, macula a decisão de vício insanável e reclama a declaração da nulidade do julgado.

Ocorre que, diferentemente do alegado, a meu ver, os julgadores de piso não deixaram de enfrentar os argumentos atrelados à inaplicabilidade de multa sobre a massa falida, o fizeram de maneira indireta.

Com efeito, uma das premissas assumidas quando da análise do mérito seria o fato de que, diferentemente do sustentado, a recorrente mantivera suas atividades, por meio do regime da continuação dos negócios.

Ora, se, de plano, o órgão julgador de piso, entendeu que a pessoa jurídica não se encontraria na condição alegada pela impugnante, não haveria porque discutir, em tese, se aquela condição seria suficiente para afastar a imposição de multas e juros.

Evidentemente, saber se tal análise se coaduna com o direito falimentar é questão a ser tratada quando da análise do mérito.

Afasto, portanto, a preliminar aduzida.

2- Mérito

2.1 – Justificativa para o Descumprimento do Dever de Reexportar

Diferentemente do fundamento que norteou a decisão de primeira instância, não vejo que a continuidade das atividades altere o status da sociedade empresária cabelauto, que, na data do vencimento dos termos de responsabilidade, ostentava a condição de massa falida e, embora não tenha feito prova, pode-se admitir que, como ocorre em todos os processos dessa natureza, teve suas atividades temporariamente paralizadas e seus bens arrecadados.

Ocorre que tal fato, a meu ver, longe está de justificar o descumprimento do dever de reexportar as mercadorias admitidas temporariamente.

Em primeiro lugar, como admitiu a recorrente, a partir de 21/01/2004, ou seja, em data significativamente anterior ao vencimento do regime (ocorrido em 19/03/2004), seu estabelecimento fabril já se encontrava devidamente autorizado a retomar suas atividades, sob o regime de continuação de negócios¹.

¹ Informação consignada à fl. 60, 3º parágrafo. DocId:35262592-2 de 24/08/2001

Aliás, mesmo que se considerasse que a reexportação somente poderia ser pleiteada após a disponibilização dos documentos da massa falida, ocorrida em 13/02/2004², haveria tempo suficiente para adoção dessa medida antes do encerramento do regime.

Em segundo lugar, quando a recorrente diligenciou junto ao MM Juiz que presidiu o processo falimentar, obteve alvará que autorizou a reexportação dos bens, conforme se observa na cópia juntada à fl. 57.

Como é cediço, os bens objeto de admissão temporária não poderiam ser transferidos para o domínio da recorrente e, consequentemente, não haveria que se falar na sua arrecadação do bojo do processo falimentar.

Nessa ordem de consideração, forçoso é concluir que as circunstâncias sucitadas, ainda que confirmadas, não alteram o fato de que a recorrente não adotou as medidas necessárias ao cumprimento do dever de reexportar.

2.2 – Imposição de Penalidade sobre a Massa Falida

Não passou despercebido deste Relator a grande celeuma que gira em torno da cobrança de penalidade tributária da massa falida. O assunto, aliás, já foi alvo da súmula nº 192 do Supremo Tribunal Federal, que consigna o seguinte verbete:

*NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA
A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA
ADMINISTRATIVA.*

De fato, muito se discute se a massa falida poderia ser considerada sucessora da pessoa jurídica autuada e, como tal, responsável solidária pelas obrigações tributárias da sucedida.

Ocorre que, salvo melhor juízo, a discussão ora travada passa ao largo dessas considerações, na medida em que a multa aplicada não tem como fundamento omissão do dever de reexportar por parte da pessoa jurídica Cabelauto, mas pela massa falida.

De as aplicar, portanto, o que diz o art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, que reza:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Como é possível extrair do comando legal, a massa falida é, por disposição legal, responsável pelo cumprimento da legislação tributária incidente sobre os atos que praticar ou omissões no cumprimento dos deveres inerentes ao contribuinte que não se encontre sob processo falimentar.

² Informação consignada à fl. 60, 6º parágrafo.

Dentre tais obrigações, evidentemente, está a de reexportar os bens submetidos ao regime, como, aliás, o fez em relação àqueles em que pleiteou o competente alvará.

3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro